

AO(A)
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 – REGISTRO DE PREÇOS
FUSAM – FUNDAÇÃO DE SAUDE E ASSIST DO MUNIC DE CACAPAVA

REF: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.231.734/0001-93, estabelecida na cidade de Tatuí/SP, à Rua Doutor Gualter Nunes, nº 100, Chácara Junqueira, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2025 – Registro de Preços – “Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DROGAS E MEDICAMENTOS, SOROS E MEDICAMENTOS MANIPULADOS, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.”**

I – DOS FATOS:

O Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2025, cujo objeto é o **registro de preços para eventual aquisição de drogas e medicamentos, soros e medicamentos manipulados**, prevê que o critério de julgamento será pelo **“menor preço por lote”**, englobando diversos itens em um único lote.

Ocorre que tais itens possuem características técnicas distintas e podem perfeitamente ser adquiridos de forma individualizada. O agrupamento obrigatório em lotes restringe a competitividade, impedindo a participação de empresas especializadas em apenas parte dos itens, comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

A aglutinação dos itens no lote da forma como está estruturada, viola diretamente, os princípios expressos da Nova Lei de Licitações.

Um dos princípios não observados é o princípio da competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), pois, ao exigir que o licitante ofereça proposta para todos os itens do lote, a Administração Pública restringe indevidamente a participação de empresas que por exemplo, só comercializam medicamentos trombolíticos, reduzindo a competitividade e distorcendo a lógica do certame.

LOTE 07					
ITEM	PRODUTOS	UNIDADE	QUANTIDADE E	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
65	ALTEPLASE 50 MG	FR-AMP	80	R\$2.729,00	R\$218.320,00
66	OMNIPAQUE 300/ML FRC - 50ML	FR-AMP	600	R\$84,90	R\$50.940,00
67	OMNIPAQUE 300MG 100ML	FR	400	R\$390,00	R\$156.000,00
68	SURFACTANTE PULMONAR	FR-AMP	6	R\$1.706,5	R\$10.239,48

No lote 7 existem apenas 4 itens, e apenas pela pequena quantidade de itens se vê claramente que podem ser licitados individualmente, ou se que se faça lote contendo **apenas trombolíticos**, outro lote contendo **Contraste Radiológico** e outro com **Surfactante Pulmonar**.

O Princípio da Isonomia é um dos que norteiam a administração pública para licitar os itens de forma individual, a fim de que cada fornecedor possa oferecer a proposta ao item que tem condições, assim empresas especializadas apenas em fornecimento de medicamentos trombolíticos terão desvantagem em compor proposta, pois não conseguem fornecer contraste radiológico, surfactantes pulmonares e vice-versa. Isso cria tratamento desigual entre potenciais fornecedores.

Já o Princípio da Eficiência e da Economicidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021), também está violado pois a concentração de produtos distintos no mesmo lote tende a gerar propostas globais inflacionadas ou, pior, o risco de não adjudicação do lote devido à inviabilidade financeira para os fornecedores, com prejuízo para o abastecimento da rede pública.

Da maneira como está confuso o único lote, houve flagrante violação ao Art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, isso porque o edital deve ser estruturado de modo a não restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação. A obrigatoriedade de cotação integral do lote contendo medicamentos de naturezas distintas é prática contrária ao dispositivo legal.

*“Art. 40. Sempre que o objeto da contratação puder ser dividido em lotes, a Administração deverá prever no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação de propostas para um, alguns ou todos os lotes, **de modo a ampliar a participação de licitantes em benefício da competitividade e da economicidade.**”*

*Parágrafo único “A Administração poderá restringir a quantidade de lotes a serem adjudicados a um mesmo licitante, quando for demonstrado nos autos do processo que essa providência é necessária e suficiente para garantir a **ampla participação de licitantes e a obtenção do melhor resultado para a Administração.**”*

Da maneira como está disposto no lote, em verdade, a Administração Pública de São Carlos está restringindo a competitividade, na medida em que os produtos inseridos naquele lote são incompatíveis em preço e também em sua natureza,

Seguem abaixo algumas decisões do TCU e TCE/SP sobre o tema:

Acórdão TCU 1.214/2013 - Plenário:

“A adequada formação de lotes deve observar a natureza, a quantidade e o regime de execução/fornecimento dos bens ou serviços, de forma a preservar a competitividade, a economicidade e a isonomia.”

Acórdão TCU 1.928/2015 - Plenário:

“A divisão do objeto em lotes deve permitir a participação de micro e pequenas empresas e de fornecedores especializados, assegurando, assim, maior concorrência e obtenção de melhores condições para a Administração.”

Expediente: TC–1004.989.18-2. Representante: Citrorio São Jose do Rio Preto Ltda. Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga. Responsável pela Representada: Simone Aparecida Curraladas dos Santos – Prefeita. Assunto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 184/2017, Processo nº 1985/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para abertura pelo período de 12 meses – Secretaria Municipal de Educação – Sistema de Registro de Preços. Valor Estimado da Contratação: R\$ 8.894.572,93. Advogados: Aurelio Jose Ramos Bevilacqua (OAB/SP 251240). Vistos. 1. RELATÓRIO 1.1. Trata-se de representação formulada por CITRORIO SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA. contra o Edital do Pregão Presencial nº 184/2017, Processo nº 1985/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para abertura pelo período de 12 meses – Secretaria Municipal de Educação – Sistema de Registro de Preços. A sessão pública de abertura dos envelopes está marcada para ocorrer no dia 22/01/2017, às 14:00 horas. 1.2. A Representante Citrorio São Jose do Rio Preto Ltda. **insurge-se contra o edital, criticando, em suma, o agrupamento de itens incompatíveis em um mesmo lote, entendendo que limita a participação de empresas no certame. Critica, ainda, o critério de menor preço por lote, defendendo a adoção do menor preço por item.** 1.3. Nestes termos, requer o Representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório. É o relatório. 2. DECIDO [1] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho 2.1. O pregão presencial contra o qual se insurgem os representantes já se encontra paralisado por força de medida liminar que concedi nos autos dos processos TC–000888.989.18-3; TC–000941.989.18-8, consoante despacho publicado no D.O.E. de 19/01/2018, no qual determinei a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por este E. Tribunal. 2.2. Nesta conformidade, fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA para a apresentação das alegações julgadas oportunas sobre as insurgências levantadas nas presentes representações. 2.3. Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados, em Cartório. 2.4. Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para as manifestações da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da SDG. Publique-se. Transmita-se cópia desta decisão por meio eletrônico à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA. G.C., em 19 de janeiro de 2018. Dimas Eduardo Ramalho Conselheiro

E mais...

Expediente: Representante: Advogada: Representada: Prefeito: Assunto: TC-8806/026/11 JBS S.A. Ana Paula Pinto da Silva OAB/SP nº 182.744 Prefeitura Municipal de Fernandópolis Luiz Vilar de Siqueira Representação formulada contra o edital do Pregão nº 20/2011 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, objetivando a “aquisição de gêneros alimentícios para preparo e confecção de merenda escolar que serão servidas aos alunos da rede municipal e estadual de ensino durante o exercício de 2011”. Trata este expediente da representação formulada pela empresa JBS S.A. contra o edital do Pregão nº 20/2011 da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, objetivando a “aquisição de gêneros alimentícios para preparo e confecção de merenda escolar que serão servidas aos alunos da rede municipal e estadual de ensino durante o exercício de 2011”, cuja data da Sessão Pública está marcada para ocorrer no dia 24 de fevereiro de 20011, às 08h30. Afirma o representante que pretendendo participar do certame para o fornecimento de Carne Bovina, verificou no lote 4, itens incompatíveis entre si, ou seja, referido lote contempla itens de gêneros distintos: salsicha (produto industrializado); carne bovina (in natura); filé de peito de frango (in natura); almôndega bovina (produto industrializado); e filé de merluza (in natura). Sustenta que a composição do citado lote favorece apenas a participação de empresas distribuidoras de alimentos, afastando, empresas produtoras diretas de itens específicos do edital, como o representante, Frigorífico, que tem condições de ofertar itens de carne bovina in natura, mas em decorrência da composição do lote, encontra-se impedido de participar da licitação. Sustenta, ainda, que a licitação deveria ser processada por itens e não por preço global, mormente em se tratando de preço que engloba itens totalmente incompatíveis, como no presente caso, eis que tal situação ocasiona violação ao princípio da igualdade.

(...)

Ao final, requer a suspensão do procedimento licitatório, e que seja julgada procedente a representação, com determinação de alteração do edital, para que: - o lote 4 seja dividido em conformidade com a origem dos produtos, levando em consideração o seu tipo ou gênero, em consonância com os artigo 3º, § 1º, artigo 7º § 5º, artigo 15, inciso V e artigo 23 § 1º, todos da Lei 8666/93; - a licitação seja processada por itens e não por lotes, conforme a Súmula nº 247 do TCU; e - seja excluída a exigência do item 1.5, porque não pode ser aplicada ao licitante vencedor, cabendo a Administração atender a aludida exigência. É o relatório. Decido. **Examinando os termos da presente Representação pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições do ato convocatório que estariam a contrariar a norma de regência. Assim, considerando o teor dos questionamentos aduzidos na inicial, aliado ao fato de que a data de realização do Pregão está marcada para ocorrer no dia 24 de fevereiro de 2011 às 08h30, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determino a expedição de ofício à autoridade responsável pelo certame, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.** Faculto-lhe, ainda, no mesmo o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino-lhe a suspensão da licitação até apreciação final da matéria. Publique-se. Ao Cartório. G.C.,. FULVIO JULIÃO BIAZZI CONSELHEIRO GCFJB-18.

O artigo 82 da Nova Lei de Licitações, estabelece em seu §1º, que:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Dessa forma, deve se lembrar que o procedimento licitatório por Lote apenas poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por Item, garantindo assim a ampla competitividade na licitação.

Nesse sentido segue acórdão nº 1.592/2013 do Tribunal de Contas da União, que julgou irregular licitação por lote:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

9.3.2. o critério de aceitabilidade de preços unitário deve constar nos instrumentos convocatórios, nos termos do art. 40, X, da Lei 8.666/1993;

9.3.3. a adoção de critérios de regionalização deve ser precedida de estudos que comprovem a sua vantajosidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. a pesquisa de mercado, prevista no art. 7º, do Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, deverá se conformar às características do objeto a ser licitado, possíveis de impactar no preço pesquisado, a exemplo das quantidades a serem adquiridas, do agrupamento de produtos e do critério de regionalização dos lotes, definidos no Pregão SRP 96/2012;

Inclusive, tal matéria já se encontra sedimentada pela Súmula 247 TCU, que trata do parcelamento do objeto em licitações, vejamos:

SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade

É mister ressaltar que o lote 7 contempla 4 itens, está obvio que poder ser licitados de forma individual, justamente com vistas a atender de forma correta a Lei 14.133/2021 e os princípios que norteiam a administração pública e que estão expressos no mencionado diploma legal, caso a administração opte por manter em lote, que sejam separados os medicamentos trombolíticos, em outro lote Contrastos Radiológicos e Surfactantes Pulmonares, garantindo a ampla competição, isonomia e eficiência na licitação.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a retificação do Edital, de modo alterar o julgamento da licitação de menor preço por item, ou se a administração entender em mater por lote, que seja um lote de produtos de **Trombolíticos**, outro lote de produtos para **Contrastes Radiológicos** e outro lote para produtos **Surfactantes Pulmonares**, possibilitando a competição efetiva e isonômica entre os fornecedores;

b) A republicação do Edital com prazo razoável para a adequação das propostas comerciais, em respeito ao princípio da legalidade e da ampla competitividade.

IV – DO PEDIDO DE RESPOSTA FORMAL:

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, requer-se o regular recebimento e análise desta impugnação, com a devida resposta formal e fundamentada no prazo legal, antes da data de abertura das propostas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI
CNPJ/MF nº 08.231.734/0001-93